



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº 001/2022

Altera o artigo 125, e o parágrafo único, sendo este renumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, nos termos do art. 32, IV e no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, de 15 de março de 2002, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 125 e o parágrafo único, sendo este renumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, no referido artigo da Lei Orgânica do Município, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

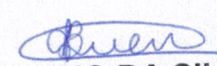
§ 1º Fica instituído como data limite para o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, o dia 31 de outubro do ano vigente, em conformidade com o disposto no art. 22, da Lei da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

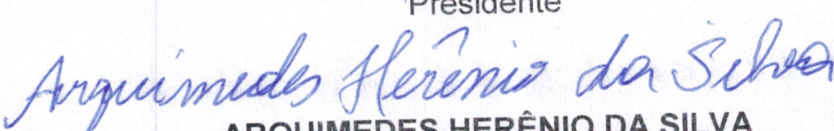
§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar”.

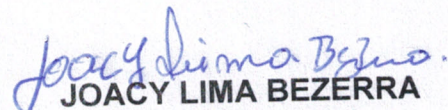
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), retroagindo seus efeitos, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 15 de setembro de 2022.


TAVANE DE MIRANDA FIRMO
Presidente


TAIS BUENO DA SILVA RODRIGUES
Vice-Presidente


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA
1º Secretário


JOACY LIMA BEZERRA
2º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 01 / 22 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado

MENSAGEM Nº 012/2022

Votos 11 X
Em 29 / 08 / 2022

Senhor Presidente,

1ª Secretária *[assinatura]*
1ª votação

Cumprimentamos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, esta proposta de emenda de Lei, incluindo na Lei Orgânica do Município o inciso I, no parágrafo 1º do artigo 10, estabelecendo prazos próprios para o envio dos instrumentos de planejamento do Município, a serem encaminhados ao Poder Legislativo municipal, fomentado pelo artigo 22, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, na qual institui os prazos de encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Executivo ao Legislativo, em conformidade com os dispostos na Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Desta feita, surge a necessidade de adequar à Lei Orçamentária Anual – LOA Municipal, que deverá ser encaminhada todos os anos ao Poder Legislativo, até data limite de 31 de outubro de cada ano, sendo devolvida para sanção até o final da sessão legislativa vigente.

De tal forma, e acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente Projeto de Lei, encaminho para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres *Edis* o acolham, aprovando-o integralmente.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.

2ª votação

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, em 26 de julho de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 01 / 22 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos 11 X
Em 13 / 09 / 22

Recebi em:
19 / 08 / 2022
[assinatura]

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

1ª Secretária *[assinatura]*

A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

Projeto Nº 01/22 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos 11 X 0

Em 29/08/2022

1ª Secretária

1ª votação

Altera o artigo 125, e o parágrafo único, sendo este renumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO,

no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 125 e o parágrafo único, sendo este renumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, no referido artigo da Lei Orgânica do Município, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Fica instituído como data limite para o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, o dia 31 de outubro do ano vigente, em conformidade com o disposto no art. 22, da Lei da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão) ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, retroagindo seus efeitos, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 26 de julho de 2022.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Av. Chico Brito, nº 902, Centro - CEP: 65975-000

CNPJ (MF): 07.070.873/0001-10

E-mail: gabinete@estreito.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 01/22 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos 11 X 0

Em 30/08/2022

1ª Secretária

2ª votação



PARECER Nº 029/2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022.

EMENTA: “Altera o artigo 125, e o parágrafo único, sendo este renumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todas as propostas apresentadas à Câmara Municipal, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Léo Cunha, é submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Estreito, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2022.

Dispõe o projeto em análise que o art. 125 da Lei Orgânica do Município - LOM seja alterado.

Analisando a presente proposta, podemos verificar que a alteração visa modificar apenas o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, passando de 31 de agosto para 31 de outubro. As demais peças orçamentárias continuariam com os mesmos prazos de encaminhamento.

PARECER: A Lei Orgânica Municipal é a norma organizadora que dispõe, dentre outros temas, sobre a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Em conformidade ao art. 43 da Lei Orgânica de Estreito, a mesma poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Municipal ou do Prefeito Municipal, sendo que a proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em cada turno.

No tocante as peças orçamentárias, a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA. Já o § 9º do artigo 165 da Constituição remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar de que trata o dispositivo constitucional em foco ainda não foi editada.

No artigo 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram determinados os prazos que devem ser obedecidos em relação ao envio pelo Executivo e à devolução para sanção dos projetos que tratam de matéria orçamentária, até que seja editada a Lei Complementar de que trata o artigo 165, § 9º da Constituição. No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

De acordo com entendimento consolidado de grande parte dos doutrinadores, Estados e Municípios têm plena competência para dispor sobre o tema até que lei complementar federal venha a integrar a eficácia normativa do comando constitucional inserido no § 9º do artigo 165 da Constituição. Outra não é a conclusão exarada no Parecer nº 089/2009 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal da lavra da Consultora Jurídica Rachel Farhi. Senão vejamos:

“Portanto, nada impede que o Município, através de Emenda à LOM, estabeleça prazo de envio pelo Executivo e devolução pela Câmara, das propostas orçamentárias, a luz da realidade local, sem necessariamente reiterar o disposto nos incs. I a III, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Se por um lado é correto afirmar que o Município detém competência para dispor em sua Lei Orgânica de forma idêntica ou não daquela prevista no artigo 35, § 2º, ADCT, é de se considerar que esta competência há de ser exercida nos estritos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte, motivo pelo qual, a Lei Orçamentária Anual somente poderá ser apresentada após a aprovação da LDO pelo Legislativo.

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

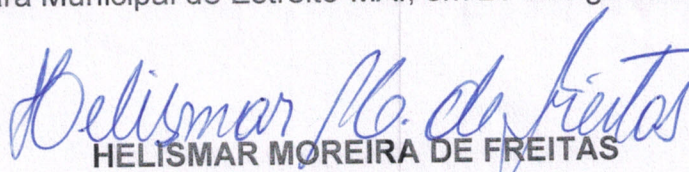
Assim, com a alteração pretendida no projeto em tela, o Chefe do Executivo Municipal continua tendo a obrigação de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até 15 de maio. Mesmo com a aprovação da emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, a LDO antecederá a LOA, o que não poderia ser diferente, eis que esta é guiada pela aquela.

Nesta alteração, não visualizamos qualquer contradição com a legislação que dispõe sobre o assunto. Em resumo, a emenda apresentada visa apenas a dilação do prazo para envio da LOA, que, ao nosso entender, são aspectos de gestão que exigem planejamento.

VOTO DO RELATOR: Do exposto, pela a autonomia como ente federado, entendemos que o Município possui competência para dispor sobre os prazos de encaminhamento das peças orçamentárias ao Legislativo Municipal, não existindo nenhum óbice legal para seu regular trâmite em Plenário, cabendo à este, optar pela sua aprovação ou não.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 29 de agosto de 2022.


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS
Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, após analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório e voto exarado pelo Senhor Relator, conclui que a mesma está formalmente correta e atende à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela regularidade e constitucionalidade da Proposta, visto que condiz com as prescrições constitucionais.

Em razão do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à deliberação e APROVAÇÃO em Plenário.


É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 29 de agosto de 2022.


TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

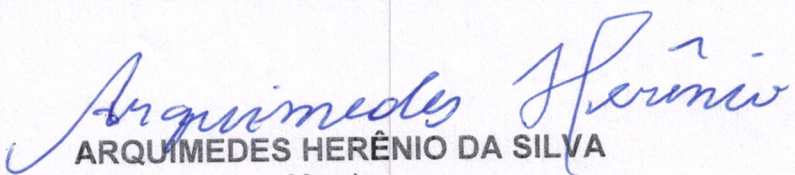
Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

**DECISÃO**

(Parecer 089/2023-SPCCE/SUPECON)

ASSUNTO: ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**1. IDENTIFICAÇÃO**

ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS
CNPJ nº	06.089.668/0001-33
Endereço	Avenida Getúlio Vargas, nº 135 - Centro

2. DADOS DO REPASSE

Objeto	PEATE/SEDUC/MA
Termo de Adesão	04/2022
Proc. de Prestação de Contas	98001/2023
Vigência	01/01/2022 a 31/12/2022
Saldo anterior 2021	R\$ 0,00
Repasse 2022	R\$ 4.433,00
Rendimentos 2022	R\$ 0,00
Receita Complementar	R\$ 0,00
Total das receitas 2022	R\$ 4.433,00
Total de despesas 2022	R\$ 3.994,91
Saldo REPROGRAMADO P/2023	R\$ 438,09

3. RESULTADO DA ANÁLISE

Resultado	APROVADA
Data da Análise	02/06/2023

4. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Trata-se o processo nº 98001/2023 sobre a prestação de contas no valor total de R\$ 4.433,00 referente ao repasse em 2022, destinados a manutenção do transporte escolar no município de São João Patos, conforme Termo de Adesão nº 04/2022 referente ao Decreto 30796/2015 (PEATE). Os exames foram realizados de acordo com critérios estabelecidos na IN STN nº 01/97 e suas alterações, Instrução Normativa nº 18/2008 do TCE/MA, Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 101/2000 e Constituição Federal, e tiveram como objetivo avaliar o desenvolvimento do projeto e o cumprimento do objeto pactuado, bem como a correta e regular aplicação dos recursos repassados pela SEDUC-MA. **5. CONCLUSÃO** Tendo visto e analisado os autos, conclui-se que a execução se deu de forma regular e que os documentos apresentados estão em conformidade com o decreto 30796/2015, foi executado valor de R\$ 3.994,91 para pagamento referente a nota fiscal nº 2514 para a empresa RIBEIRO & FERNANDES LTDA. Restando, portanto, saldo no valor R\$ 438,09, que ficará reprogramado para o exercício 2023, conforme artigo 8º do decreto 30796/2015. Prestação de contas REGULAR em conformidade com os anexos obrigatórios no ART. 16 do DEC. 30796/2015. **APROVADA** a presente prestação de contas em: **02/06/2023. Rubenilson Soares Araújo** Secretário Adjunto de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Ordenador de Despesas).

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH

RESENHA DA DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 15/2022-GGC/EMSERH ENTRE A EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH E A EMPRESA GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199887/2022-EMSERH. DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 15/2022-GGC/EMSERH CONTRATANTE: Em presa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH. CNPJ: 18.519.709/0001-63. REPRESENTANTE LEGAL: Marcello Apo-

lonio Duailibe Barros. CPF: 976.615.203-97. CONTRATADA: GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. CNPJ: 69.554.434/0001-30. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LANY GOMES MARTINS. CPF: 619.240.323-68. DO OBJETO: O presente termo tem por objeto a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 15/2022-GCC/EMSERH, firmado para o fornecimento de materiais médico hospitalares para suporte ventilatório III para atender as necessidades das Unidades Hospitalares administradas pela EMSERH. DO DISTRATO: Por força do presente instrumento aplica-se o efeito de RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 15/2022-GGC/EMSERH, a contar da data da Decisão, qual seja: 22/05/2023. DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Rescisão Unilateral encontra amparo legal no art. 216, Parágrafo Único I, do RILC/EMSERH, no art. 82 da Lei nº 13.303/2016 e no Parágrafo único, Inciso I da Cláusula Décima Sétima do contrato nº 059/2022-GGC/EMSERH. (Parágrafo único: Constituem motivos para a rescisão contratual, de forma unilateral, dentre outros: I – o não cumprimento, total ou parcial, das especificações referentes à execução contratual, ou o seu cumprimento irregular). DA PUBLICIDADE: A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH providenciará a publicação da resenha (extrato) da RESCISÃO UNILATERAL no Diário Oficial deste Estado. São Luís (MA), 22 de junho de 2023. MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS - Presidente da EMSERH.

EMENDA**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA**

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº 001/2022 Altera o artigo 125, e o parágrafo único, sendo este reenumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, e dá outras providências. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, nos termos do art. 32, IV e no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, de 15 de março de 2002, promulga a seguinte Emenda ao da Lei Orgânica Municipal: **Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 125 e o parágrafo único, sendo este reenumerado, pois, acrescenta o parágrafo 1º, no referido artigo da Lei Orgânica do Município, que vigorarão com a seguinte redação: “**Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias. § 1º Fica instituído como data limite para o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, o dia 31 de outubro do ano vigente, em conformidade com o disposto no art. 22, da Lei da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar**”. **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), retroagindo seus efeitos, revogando as disposições em contrário. Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 15 de setembro de 2022. TAVANE DE MIRANDA FIRMO Presidente TAIS BUENO DA SILVA RODRIGUES Vice-Presidente ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA 1º Secretário JOACY LIMA BEZERRA 2º Secretário.

NOTAS DE EMPENHO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJ/MA**

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE000678/FERJ/MA. DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 14/06/2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25713/2023; OBJETO: ATENDER DESPESA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONCEDIDO AO PERITO JUDICIAL ERIVALDO COUTINHO